

Petição On-line

|   |  |
|---|--|
| Petição:  | Individual   |
| Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva: | Carlos Alberto da Nazaré Caseiro   |
| Morada:   |  |
| Local:  |  |
| Código Postal:                                  |  |
| Endereço Electrónico:                           |  |
| Documento de identificação:                     | BI Nº                      válido até:   |
| Objecto sucinto da sua Petição:                 | Tabela IV a que se refere o artigo 17.º, n.os 2 e 5, do Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro   |
| Texto da sua Petição:                           | <p>Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Está em vigor uma norma legislativa, mais precisamente a Tabela IV a que se refere o artigo 17.º, n.os 2 e 5, do Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro, que implica actualmente a recusa por parte dos peritos a execução de peritagens com relatório e dos tradutores profissionais em executar trabalhos de tradução e coloca entraves à deslocação de testemunhas. É de louvar que os legisladores tenham tentado regular uma matéria que antes estava sujeita ao arbítrio da decisão dos juízes ao tentar unificar os honorários pagos aos diversos peritos de modo a tornar a justiça mais acessível àqueles que não tenham posses para os contratar directamente. No entanto a referida Tabela IV demonstra que o elemento ou os elementos que a elaboraram não se deram ao trabalho de consultar os diversos profissionais que ao longo dos anos têm colaborado com os Tribunais, para além do desconhecimento total da prática jurídica. Esmiuçando: 1. Em relação às testemunhas é estabelecido o pagamento de 1/12 de Unidade de Conta por deslocação. O equivalente a 8,50 €. Uma testemunha que se desloque de Lisboa a um julgamento em Faro tem direito ao mesmo pagamento de despesas de deslocação que uma testemunha que se desloque de Lisboa a Sintra. 2. Tanto para os peritos como para os tradutores estabelece-se como unidade de cálculo a "página". O que se entende por página?! Se um Juiz escreve uma página com 25 linhas e o outro com 50, o pagamento é igual. Esquece-se o legislador que o trabalho que deve ser pago ao perito é a peritagem e não a quantidade de páginas que ocupa o relatório. Imagine-se que a peritagem ocupa uma semana de trabalho e o relatório ocupa apenas uma "página". A paga será sempre de 1/10 de Unidade de Conta. O equivalente a 10,20 €. 3. Em relação à tradução, (partindo do principio que a definição utilizada de "página" corresponderá a uma folha de 25 linhas, sendo que uma linha equivale a 10 palavras ou 60 caracteres) o valor 1/15 Unidade de Conta (6,80€), indicado na dita TABELA corresponderá ao valor que geralmente se paga para revisão de traduções já redigidas. Não se estabelece também esta unidade de cálculo fixa e não se tem em conta o grau de dificuldade das várias línguas. Para o legislador traduzir da língua francesa para português é o mesmo que traduzir da língua russa, chinesa, japonesa, árabe, etc. Não se distingue igualmente o texto de natureza técnica do texto simples, sendo que se considera que traduzir uma carta para o processo é o mesmo que traduzir uma acusação ou uma sentença. Salvo melhor opinião, creio ser razoável a alteração da dita Tabela IV, após a devida consulta aos peritos e tendo ainda em conta a prática anterior de forma a ter em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos prestados, sob pena de o trabalho dos peritos e dos tradutores ser remunerado abaixo do mínimo razoável, levando à consequente recusa em prestar serviços à Justiça por parte destes, podendo os mesmo ser acusados de desobediência, caso não concordem com o pagamento de "miséria" pelos seus serviços.</p> |